



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 916, DE 2025

(Do Sr. Luciano Ducci)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Apresentação: 28/10/2025 15:00:08.213 - Mesa

PDL n.916/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Esta Decreto Legislativo Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, com o objetivo declarado de assegurar o direito à educação para estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Entretanto, embora o propósito de promover a inclusão seja legítimo e necessário, o referido decreto apresenta **vícios de legalidade e fragilidades de implementação** que justificam a suspensão de seus efeitos até que a matéria seja





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 28/10/2025 15:00:08.213 - Mesa

PDL n.916/2025

debatida amplamente no âmbito do Poder Legislativo e do Conselho Nacional de Educação.

Em primeiro lugar, há **incompatibilidade entre o Decreto nº 12.686/2025 e a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**. O artigo 58, §2º, da LDB prevê expressamente que o atendimento educacional poderá ocorrer em **classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns do ensino regular**.

O novo decreto, porém, ao estabelecer em seu artigo 8º que “**a matrícula no Atendimento Educacional Especializado (AEE) não poderá ser substitutiva à matrícula e à frequência na classe comum**”, elimina essa exceção admitida pela LDB, tornando a matrícula exclusiva em instituições especializadas juridicamente impossível. Tal dispositivo **restringe o alcance da norma legal**, configurando **extrapolação do poder regulamentar** do Poder Executivo e afrontando o princípio da hierarquia das leis.

Além da questão jurídica, o decreto impõe **riscos concretos à efetividade da educação inclusiva**. Ao obrigar a matrícula universal em classes comuns, sem considerar a diversidade de realidades das redes de ensino, o ato normativo pode resultar em **inclusão apenas formal**, desprovida de condições materiais e pedagógicas adequadas para o atendimento de estudantes com deficiência. Em muitos municípios brasileiros, ainda faltam profissionais especializados, infraestrutura acessível, materiais adaptados e apoio técnico, o que torna inviável a implementação imediata do modelo proposto.

Outro ponto sensível diz respeito ao **papel das instituições especializadas**, como as **APAE, Pestalozzi e demais entidades filantrópicas**, que historicamente têm prestado relevante serviço educacional e de apoio a pessoas com deficiência. Ao relegá-las a uma função meramente complementar, o decreto **enfraquece a rede de proteção educacional e social existente**, podendo provocar **interrupção de atendimentos e retrocessos na aprendizagem** de alunos que necessitam de suporte intensivo e contínuo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 28/10/2025 15:00:08.213 - Mesa

PDL n.916/2025

A elaboração do decreto também ocorreu **sem diálogo amplo e participativo** com profissionais da educação, famílias, pesquisadores e organizações representativas da pessoa com deficiência, o que contraria o princípio da gestão democrática do ensino e compromete a legitimidade de sua aplicação.

A suspensão dos efeitos do Decreto nº 12.686/2025, portanto, **não representa oposição à inclusão**, mas sim uma medida de **prudência e coerência jurídica**, que visa garantir a construção de uma política verdadeiramente inclusiva, efetiva e exequível. É necessário que qualquer norma de tamanha relevância seja fruto de **debate técnico, democrático e plural**, respeitando tanto os avanços da educação inclusiva quanto as especificidades dos alunos que ainda dependem do atendimento especializado.

Por essas razões, propõe-se a aprovação do presente **Projeto de Decreto Legislativo**, a fim de **sustar os efeitos do Decreto nº 12.686/2025** e assegurar que uma nova política de educação especial seja construída **com base legal sólida, participação social ampla e compromisso efetivo com o direito à educação de qualidade para todos**.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254003191800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 2 5 4 0 0 3 1 9 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO